



2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

SENTENÇA

0010322-79.2011.5.04.0512 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: GENTIL DAGNESE RIBEIRO

Reclamada: TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

VISTOS, ETC.

GENTIL DAGNESE RIBEIRO ajuíza ação trabalhista em face de **TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** em 19/08/2011. Relata ter trabalhado para a demandada de 03/08/2009 a 19/8/2010 e busca, em síntese: pagamento de salários, férias, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias e retificação da CTPS referente ao período da alegada garantia de emprego; indenização por danos morais; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; honorários assistenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A reclamada contesta (fls. 41/49). Suscita a litispendência, refuta os pedidos e requer a aplicação da pena de litigância de má-fé e a autorização para efetuar a compensação de valores.

Juntam-se documentos.

Realiza-se perícia médica (laudos das fls. 119/124 e 140). Em audiência de instrução, sem provas a serem produzidas encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas, e as propostas conciliatórias são recusadas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1.Preliminar de litispendência

A reclamada argui a preliminar de litispendência alegando que o autor ajuizou ação com mesma ação e mesma causa de pedir em face da reclamada.

O autor as fls. 134/137 rechaça a alegação da reclamada e sustenta que na ação tombada sob nº 1375-70.2010.5.04.0512 o objeto da ação limita-se ao pedido de equiparação salarial e reflexos.



2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

SENTENÇA

0010322-79.2011.5.04.0512 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Na peça exordial, o autor não informou ter ajuizado ulterior ação trabalhista. Compulsando os documentos de fls. 78/91, que se referem à ação anteriormente ajuizada, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo autor, não se restringe a diferenças salariais decorrentes de equiparação, há pedido de declaração de nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da extinção do contrato mediante dispensa se justa causa, com o conseqüente pagamento de verbas rescisórias devidas (fl. 79, itens 4.1.; 4.2. e fl. 80, item “g”), dentre outros pedidos.

No item “5” da decisão prolatada em 12/07/2011, o julgador rejeitou a tese do reclamante e considerou válido o pedido de demissão, via de conseqüência, julgou improcedentes os pedidos decorrentes da extinção do vínculo por iniciativa patronal, sem justa causa.

A sentença foi objeto de recurso ordinário pela parte autora, o qual não foi acolhido, mantida a decisão quanto à validade do pedido de demissão apresentado pelo obreiro. A decisão transitou em julgado em 09/01/2012.¹

A litispendência ocorre quando é reproduzida ação idêntica com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

No caso em tela, o autor postula, em face da mesma reclamada, a sua reintegração, sustentado ter sido dispensado, sem justa causa, enquanto estava acometido de doença.

Em que pese a reintegração pressupor a nulidade da dispensa, naquela ação o autor nada refere quanto à reintegração ou nulidade da dispensa, pleiteado a nulidade de seu pedido de demissão.

Destarte, verifica-se que os pedidos, em ambas ações, não são os mesmos, mas diametralmente opostos, enquanto em uma o autor requer o pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na outra, a sua reintegração sustentado a sua garantia de emprego, o que inviabilizaria a extinção do contrato.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida.

2.MÉRITO

2.1.Garantia de emprego. Reintegração ou indenização

¹ Informações obtidas no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.



2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

SENTENÇA

0010322-79.2011.5.04.0512 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O autor requer seja reconhecida garantia de emprego em razão de estar acometido de doença no momento da extinção do vínculo de emprego. De conseqüência, postula o pagamento das parcelas salariais referentes a tal período.

A ré destaca que o autor jamais gozou de benefício previdenciário durante o pacto laboral, refere que o reclamante não sofreu acidente de trabalho, sustenta, ainda, que o reclamante pediu, de livre e espontânea vontade, seu desligamento da empresa.

À análise.

Dispõe, taxativamente, o artigo 118 da Lei n. 8.213/91, que, para o reconhecimento da garantia de emprego, se faz necessária a concessão de auxílio-doença acidentário, o que não foi atendido no presente caso, pois o autor somente gozou de auxílio-doença comum, como indicam os documentos de fls. 106/119.

Por outro lado, os mesmos documentos indicam que o autor gozou de benefício previdenciário “auxílio doença” de 21/03/2011 a 20/06/2011. Portanto, o início de sua incapacidade ocorreu sete meses após o seu afastamento da empresa reclamada.

Em momento algum, a autarquia previdenciária reconheceu a doença ocupacional ou o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo autor e a doença responsável por seu afastamento. Também não há qualquer indício de nexo epidemiológico na reclamada.

Não obstante isso, foi determinada a realização de perícia médica. O laudo de fls. 120/124 concluiu, expressamente: *“7.CONCLUSÃO. Pode-se concluir que o quadro clínico apresentado pelo autor ao longo da contratualidade não guarda relação com as condições de trabalho na reclamada. Inexiste nexo de causa e efeito.”*

O exame demissional realizado em 19/08/2010 indica que o autor estava apto no momento de seu afastamento (fl.103), situação confirmada pelo perito médico nomeado pelo Juízo (fl. 123).

Por fim, a extinção do contrato operou-se por iniciativa do autor, sem qualquer vício em sua manifestação de vontade, como concluiu o julgador



2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

SENTENÇA

0010322-79.2011.5.04.0512 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

nos autos da ação nº 1375-70.5.04.0512, decisão confirmada pelo Tribunal Regional, que transitou em julgado em 09/01/2012.

Portanto, a inexistência de nexos causal entre as atividades desempenhadas pelo autor e a doença que lhe acometeu, o não gozo do benefício previdenciário acidentário e, derradeiramente, o seu legítimo pedido de demissão, afastam a pretendida garantia de emprego e, via de consequência, não há falar em reintegração ao emprego.

Indefere-se, ainda, o pedido de pagamento de salários e demais consectários decorrentes do período de garantia de emprego e/ou indenização equivalente e retificação da CTPS.

2.2. Indenização por danos morais

Alega o autor que *“...procedimento adotado pela reclamada, causou inegáveis prejuízos ao reclamante, o qual submeteu-se a um rosário de torturas psicológicas, sem qualquer complacência do empregador...”*.

A reclamada contesta o pedido, sustentando que o autor litiga de má-fé.

Pois bem.

No direito pátrio vige o princípio da responsabilidade subjetiva (artigos 186 e 927 do Código Civil). A obrigação de indenizar, portanto, está vinculada ao ato ilícito, configurado pela ação ou omissão de alguém, ainda que por mera culpa, em face de outrem, além do nexo de causalidade entre o ato e o dano.

No caso dos autos, sequer há indicação do dano sofrido, limitando-se o autor a relatar que se submeteu a *“um rosário de de torturas psicológicas”*, sem, contudo, relatar um único episódio em que a reclamada tenha praticado ato ilícito e lhe provocado dano ou prejuízo, dor ou sofrimento.

Logo, inexistindo comprovação dos danos sofridos, assim como não comprovada a conduta ilícita da reclamada, inexistindo, ainda, nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, não há falar em obrigação de indenizar.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.



2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

SENTENÇA

0010322-79.2011.5.04.0512 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

2.3.Litigância de má-fé

Preceitua o CPC nos artigos 14 e 17:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...)” (grifei).

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (...)”

Na presente reclamação, ajuizada em 19/08/2011, o autor requer a sua reintegração ao emprego, sustentando que a reclamada *“sumariamente demitiu o Reclamante sem justa causa.”* (fl.03).

Em momento algum, nos presentes autos, referiu acerca da ação que já tramitava e havia sido julgada em primeira instância, em 12/07/2011 (nº0001375-70.2010.5.04.0512), na qual postulou a nulidade de seu pedido de demissão e o pagamento de verbas rescisórias devidas em caso de dispensa imotivada por iniciativa patronal, pedido rejeitado pelo julgador (fls. 88/89). Também nada referiu quanto ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por ele juntado a fl.10, no qual consta *“RESCISÃO P/ PEDIDO DEMISSÃO”*.

Vê-se, portanto que o reclamante litiga de má-fé, porquanto além de alterar a verdade dos fatos, omite a existência de ulterior ação e deduz pretensão incompatível com aquela formulada em processo anterior. Vale lembrar que o pedido de nulidade da demissão e pagamento de verbas rescisórias devidas, em caso de dispensa imotivada por iniciativa patronal, é absolutamente incompatível com o pedido de reintegração ao emprego, formulado posteriormente.

No caso em tela, denota-se que o autor age de modo temerário, destituído de fundamento, alterando e omitindo a verdade dos fatos, capaz de



2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

SENTENÇA

0010322-79.2011.5.04.0512 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

induzir o juízo a erro e decisão conflitante com aquela proferida nos autos 0001375-70.2010.5.04.0512, não somente pelo pedido de demissão, que foi objeto de recurso, mas pela incompatibilidade legal dos pedidos formulados.

Os princípios da boa-fé e da lealdade processual, previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil supratranscrito, são princípios basilares, norteadores da forma com que as partes, e todos aqueles que participam do processo, devem agir.

Diante do exposto, condeno o reclamante a pena de litigância de má-fé, correspondente a 1% do valor atribuído à causa (R\$ 250,00), além do pagamento de indenização, correspondente a 1% do valor atribuído à causa (R\$ 250,00), valores a serem revertidos em favor da reclamada, nos termos do artigo 18 do CPC.

3.Honorários periciais

Fixam-se os honorários periciais técnicos em R\$ 500,00, pelo reclamante, parte sucumbente no objeto da perícia.

Os honorários periciais médicos deverão ser suportados pelo autor, em face da pena de litigância de má-fé que lhe foi aplicada, considerando que mesmo destituído de razão, pois demitiu-se por sua livre iniciativa, estava ciente que a sua doença não era de origem ocupacional e que não gozou de benefício auxílio doença acidentário para fazer jus à garantia de emprego, requereu e anuiu com a realização da prova pericial médica.

A União tem o dever de arcar com os gastos daqueles que não tem condições de suportar os gastos com a demanda, desde que ajam dentre os princípios da boa-fé, o que não se verifica no caso dos autos.

4.Honorários assistenciais

Indeferidos os pedidos, são incabíveis os honorários postulados.

Indefere-se, também, o benefício da justiça gratuita, visto que a parte não pode utilizar-se do benefício legal para agir de modo temerário, desprovido de boa-fé.

ANTE O EXPOSTO, decide-se, com relação às
reclamatórias trabalhista movida por **GENTIL DAGNESE**



2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

SENTENÇA

0010322-79.2011.5.04.0512 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RIBEIRO em face de **TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, nos termos da fundamentação, a qual passa a integrar o presente dispositivo, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Condenar o reclamante à pena de litigância de má-fé, correspondente a 1% do valor atribuído à causa (R\$ 250,00), além do pagamento de indenização, correspondente a 1% do valor atribuído à causa (R\$ 250,00), a ser revertido em favor da reclamada, nos termos do artigo 18 do CPC.

Custas de R\$ 500,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 25.000,00. Honorários periciais técnicos fixados em R\$500,00, a cargo do reclamante.

INTIMEM-SE as partes e o perito. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Nova Prata, 13 de julho de 2012.

ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

Juíza do Trabalho Substituta